

DO EUROCENTRISMO À LIBERTAÇÃO: O PAPEL DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DE UM PENSAR JURÍDICO AUTÊNTICO LATINO-AMERICANO

Régis Trindade de Mello*
Daniel Alherto Gabiatti**
Luís Henrique Kohl Camargo***

Resumo

Os presentes estudos visam trabalhar acerca da necessidade de desenvolvimento de uma atitude reflexiva autêntica latino-americana, de modo a eliminar o ciclo de dominação e exploração que é alimentado seguidamente por meio de mecanismos dissimulados no processo de *reprodução* do conhecimento distante, produzido em terras além-mar. Por meio de reflexões produzidas a partir de autores de forte viés *crítico*, aponta-se que as reflexões trazidas pela teoria crítica do direito são importantes instrumentos para ampliar os horizontes concretos da organização social latino-americana, por meio de uma reflexão teórica *liberta*, consciente da sua realidade e do seu potencial produtivo intelectual, de modo a identificar e desmantelar os mecanismos de dominação que há mais de quinhentos anos sustentam o regime exploratório identificado.

1 INTRODUÇÃO

O processo colonizatório latino-americano encerrou formalmente há mais de dois séculos, ao menos de forma aberta e assumida por parte dos conquistadores - denominação que não mais faz sentido, sendo “exploradores” sua variação mais adequada - e por parte dos explorados, que consomem a falácia de uma pseudoindependência política, econômica e cultural.

A América Latina que há mais de quinhentos anos padece de joelhos a grilhões culturais e econômicos das - antigas e atuais - *metrópoles*, está inserida em um intenso jogo político de silêncios e induções significativas intencionais que mantém o vicioso ciclo justificador da exploração imposta ao *novo mundo* desde a época do seu *achamento*. Buscaremos demonstrar esse processo resta dissimulado na sociedade atual, e que por meio de um modelo teórico capaz de fazer ressaltar (para desconstruir) suas premissas básicas e seus meandros retóricos, será capaz de desconstituir a obra sustentada por ilusões que distraem e mitos que legitimam o processo exploratório que encobre o continente latino-americano.

Em linhas gerais, exploração e dominação sempre foram a razão do “ser latino-americano”. Tanto que habita no senso comum uma velada crença de que as ideias do

* Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá; professor universitário da Universidade do Oeste de Santa Catarina e juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, *Chapecó*, SC; regis.mello@trt12.jus.br

** Graduando do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Xanxerê; daniel.gabiatti@gmail.com

*** Graduando do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Joaçaba; luiskohl@hotmail.com

exterior necessitam ser copiadas, reproduzidas e aqui aplicadas, fruto dos longos anos de cabresto cultural e econômico imposto principalmente pelo mundo europeu.

Não é recente a constatação de que o ordenamento jurídico *imposto* e vigente não mais da conta das necessidades, mais ainda, das *especificidades* das sociedades latino-americanas. O presente trabalho parte de questionamentos aparentemente simples, mas de respostas importantes, a exemplo do questionamento acerca da necessidade de um pensamento autêntico na América Latina e, ainda, se a teoria crítica do direito é capaz de fomentar a construção desse pensamento autêntico.

Amparados justamente por marcos teóricos *críticos* do direito, cujos critérios serão identificados no trabalho, buscar-se-á responder aos questionamentos formulados de modo a contribuir na busca latino-americana, que ainda engatinha, pela consolidação do seu modo de pensar e produzir conhecimento.

2 AMÉRICA LATINA: UMA HISTÓRIA MARCADA POR DOMINAÇÃO E EXPLORAÇÃO

O cerne da história da América Latina é seu processo de conquista e colonização. Importa observar que sua população está prestes a atingir meio bilhão de habitantes, e ainda assim, convive com velhas ruínas, aldeias com paredes caiadas e telhados vermelhos continuamente habitadas por mil anos. Alguns latino-americanos ainda cultivam milho ou mandioca em pequenos lotes escondidos entre bananeiras, preservam dos modos de vida rurais razoavelmente tradicionais. De outra banda, atualmente, a maioria da população latino-americana está localizada em grandes cidades, que tornam suas sociedades consideravelmente mais urbanizadas do que as de países em desenvolvimento na Ásia e na África. Metrôpoles como Buenos Aires, São Paulo e Cidade do México há muito superaram a marca de dez milhões, e muitas outras capitais parecem seguir a mesma tendência. A América Latina, ainda se encontra em estágio desenvolvimento, e cumpre observar que não por acaso nove entre dez pessoas falam uma língua europeia, e seguem uma religião europeia, a maioria dos católicos do mundo é latino-americano (CHASTEEN, 2001, p. 1).

Os destinos da América Latina foram traçados antes mesmo do seu *achamento* por parte dos colonizadores europeus. Por meio da bula *Inter Coetera*, de 04 de maio de 1493, a Igreja Católica “legitimou” a posse do Novo Mundo por parte de Portugal e Espanha, bem como dos seus povos, escravizáveis por quem os subjulgasse:

[...] por nossa mera liberalidade, e de ciência certa, e em razão da plenitude do poder Apostólico, todas ilhas e terras firmes achadas e por achar, descobertas ou por descobrir, para o Ocidente e o Meio-Dia, fazendo e construindo uma linha desde o polo Ártico [...] quer sejam terras firmes e ilhas encontradas e por encontrar em direção à Índia, ou em direção a qualquer outra parte, a qual linha diste de qualquer das ilhas que vulgarmente são chamadas dos Açores e Cabo Verde cem léguas para o Ocidente e o Meio-Dia [...] A Vós e a vossos herdeiros e sucessores (reis de Castela e Leão) pela autoridade do Deus onipotente a nós concedida em S. Pedro, assim como do vicariado de Jesus Cristo, a qual exerceremos na terra, para sempre, no teor das presentes, vo-las doamos, concedemos e entregamos com todos os seus domínios, cidades, fortalezas, lugares, vilas, direitos, jurisdições e todas as pertenças. E a vós e aos sobreditos herdeiros e sucessores, vos fazemos, constituímos e deputamos por senhores das mesmas, com pleno, livre e onímodo

poder, autoridade e jurisdição [...] sujeitar a vós, por favor da Divina Clemência, as terras firmes e ilhas sobreditas, e os moradores e habitantes delas, e reduzi-los à Fé Católica [...] (RIBEIRO, 2004, p. 40).

O termo *achamento* não por acaso é por nós empregado, haja vista o pressuposto de que somente pode ser descoberto um território que, ao menos, não é habitado, ao passo que “descobrir” e subjugar o povo que já a habita o local é em si uma incoerência lógica. Nesse sentido, Iglesias (1993, p. 1) afirma que:

A palavra descobrimento, empregada com relação a continentes e países, é um equívoco e deve ser evitada. Só se descobre uma terra sem habitantes; se ela é ocupada por homens, não importa em que estágio cultural se encontrem, já existe e não é descoberta. Apenasse estabelece seu contato com outro povo. A expressão descobrimento implica em uma ideia imperialista, de encontro de algo não conhecido; visto por outro que proclama sua existência, incorporando-o ao seu domínio, passa a ser sua dependente.

O movimento expansionista europeu¹ a pretexto de buscar novas rotas comerciais entre este continente e as Índias, mais ainda, de difundir a Fé Cristã, a nosso sentir buscava nada mais que ampliar o poderio da coroa, a qualquer *preço*, a ganância típica do *conquistador* europeu desconsidera limites, que não os impostos pelas relações de poder com seus pares *reais*, fato que contrasta com a visão romântica do conquistador europeu, salvador das almas bárbaras, civilizado por natureza, que há muito já foi - ao menos deveria ter sido totalmente - superada, até mesmo por meio da maioria da doutrina histórica, a exemplo:

O conquistador não vinha para catequizar, converter ao cristianismo, mas para obter riquezas. O eldorado seria o depósito, sobretudo de ouro e prata, de pedras preciosas. A falta desses, como se deu com os primeiros visitantes – caso de Colombo e seus companheiros –, apelava-se para submeter seus povos, reduzindo-os à escravidão. Em contato com astecas, maias e incas, foi possível ao espanhol realizar saques vultosos, que inundaram de ouro e prata a Europa ocidental [...] (IGLESIAS, 1992, p. 6).

Percebe-se que, desde os primórdios da intervenção europeia na América Latina, o *novo mundo* sempre foi visto como depósito, terra de ninguém, serventia do *velho continente*, basta observar que a população *nativa*, por “justo título” foi literalmente doada ao colonizador - antes mesmo da sua *descoberta*. O índio, figura quase sempre idealizada, por vezes retratado como selvagem, bárbaro, em outras - parece que mais por atos de hipócrita caridade - retratado como inocente, ou melhor desprovido de inteligência, pagou o preço pela sede metálica do Europeu, não sem muita luta, esta injusta, desleal e certamente desigual:

¹ O expansionismo geográfico foi uma face da nascente situação capitalista, em sua forma agressiva do imperialismo. Ele se verificou por uma fatalidade da economia de mercados em crescimento, com a classe burguesa em seu *élan* inicial, atenta apenas ao lucro, com a urbanização, a agonia da estrutura feudal e o impulso dominador da colonização. Ora, todo colonialismo é selvagem, desumano. É tolo problema questionar se o colonialismo espanhol foi melhor ou pior que o português, o francês, o holandês, o inglês. O mal estava no colonialismo em si, como está em qualquer dominação (IGLESIAS, 1992, p. 3).

A real defesa do índio não foi a Igreja nem o governo, mas a sua natural rebeldia, causada sobretudo pela inadequação de sua cultura – livre e nômade, não tolerava o trabalho sedentário e reagia; tal como na parte espanhola, a maioria morreu, vítima não só da violência do explorador como de doenças transmitidas pelo branco – eles trouxeram algumas, ante as quais o organismo do índio não tinha reação; contaminado, sucumbia, em devastadores surtos epidêmicos. Se o invasor trouxe o sarampo, a gripe, a varíola e outros males, o índio passou-lhe (ou terá aumentado?) a sífilis, transmitida pelo intenso intercuro sexual. Além da guerra de flechas e armas de fogo, houve a guerra bacteriológica, na qual também os europeus terão levado vantagem. Demais, houve os castigos e o tratamento brutal, responsáveis pela onda de suicídios entre os primitivos e legítimos habitantes da terra espoliada. A destruição de seus valores culturais o desestrutura, como se dá com as personalidades. O índio, antes dono, vê-se expulso ou subjugado, tal como se verifica também com o negro. Deslocado de seu meio, sofre a exploração perversa e esta lhe tira o sentido da vida. (IGLESIAS, 1992, p. 9).

Este processo de imposição da cultura europeia ao povo latino americano merece destaque, haja vista suas implicações ressoantes até os dias atuais. A desestruturação da personalidade local - do Índio -, a começar pela supressão da sua crença, parece-nos catalisador do complexo de inferioridade latino-americana em relação à Europa semeado desde o período colonial, nesta toada Iglesias (1992, p. 8) observa que:

Demais, a presença do padre, do missionário católico em sua pregação, introduziu práticas religiosas imitadas pelos nativos, mesmo sem o entendimento de quanto viam ou ouviam, em mero mimetismo. Além do patrimônio dos primitivos habitantes, saqueados pelo espanhol, o índio se viu atingido em suas crenças, verificando-se um processo de desagregação intelectual. Não se submete sem muita luta, e milhões de criaturas morreram ante armas de fogo, de maior eficácia que as suas. Morrem de doenças trazidas pelo invasor, por maus tratos, trabalhos excessivos. Sem falar no choque em seus padrões culturais, cujo ataque em nome de uma suposta catequese religiosa acabou por destruí-los, com a desestruturação de suas personalidades, em processo perverso já muito estudado por antropólogo e psicólogo da ciência moderna e denunciado na própria época pelos mais dotados de sensibilidade e senso crítico.

Dessa forma é possível começar a entender o processo de submissão latino-americana às ideias e ao conhecimento produzido na Europa, em detrimento da própria produção local. Os longos séculos de bruta colonização, formalmente encerrado a partir do século XIX, por meio do processo de independência dos países latinos, ou melhor, a sua “sucessão” do colonialismo pelo imperialismo, sobre o qual se passa a discorrer a seguir, é - ao menos um dos - fato gerador da miopia social e ideológica latino-americana, cuja cura - ao menos parte dela - é o desenvolvimento de teorias do conhecimento próprias, adequadas ao contexto latino-americano.

Por hora, passamos a buscar entender a sistemática em torno do conceito de imperialismo, o qual segundo Pedreira e Pallegriani (2012) foi cunhado na década de 1870, com o objetivo de glorificar as “façanhas” econômicas inglesas, o termo “imperialismo” adentrou o século XX sem uma conceituação devidamente crítica para melhor entendimento da trans-

formação que acontecia no seio do capitalismo mundial, movimento interrompido quando pesquisadores, especialmente de viés marxista, desenvolveram esforços significativos sob o fenômeno momento em que começou a se dimensionar e contextualizar o termo.

Lênin, em seus esforços teóricos informa que o imperialismo é uma ferramenta do *modus operandi* capitalista. Para ele, as características da categoria pautavam-se na concentração da produção; na fusão do capital bancário e industrial (gerando o capital financeiro); na exportação de capitais; na formação de uniões monopolistas de capitais que dividiam o mundo entre si; no fim da repartição territorial do globo entre as maiores potências capitalistas (PEDREIRA; PALLEGRINI, 2012.)

O próprio manifesto comunista, de 1848, já identificava e alertava para o modo predatório da exploração europeia, iniciado com o processo de colonização, descrito supra, e ampliado com a dinâmica imperialista:

Do mesmo modo que [a burguesia] subordinou o campo à cidade, os países bárbaros ou semibárbaros aos países civilizados, subordinou os povos camponeses aos povos burgueses, o Oriente ao Ocidente [...] Sob pena de morte, ela obriga todas as nações a adotarem o modo burguês de produção, constrange-as a abraçar o que ela chama civilização, isto é, a se tornarem burguesas. Em uma palavra, cria um mundo à sua imagem e semelhança. (MANIFESTO DO PARTIDO COMUNISTA, 1848).

Esse mundo criado à sua imagem e semelhança, ou melhor, para atender aos interesses europeus é claramente observável voltando os olhos à história da América Latina, espoliada, escravizada e mutilada por conta da sede insaciável do colonizador, ou melhor, do império sobre suas colônias, estas emancipadas politicamente ou não, mantidas em seus grilhões não mais na força bruta, mas agora com o cabresto do capital financeiro, tendo em vista que este é uma força tão considerável, pode dizer-se tão decisiva, em todas as relações econômicas e internacionais que é capaz de subordinar, e subordina realmente, mesmo os Estados que gozam da independência política mais completa (LÊNIN, 1986, p. 636 apud PEDREIRA; PALLEGRINI, 2012).

Esta subordinação internacional ao capital financeiro pode ser observada, *ab initio*, no século XVII, no qual o comércio passava a ter consequências em escala global, basta observar a constatação de Galeano (1980, p. 66):

O ouro começara a fluir no preciso momento em que Portugal assinava com a Inglaterra o Tratado de Methuen, em 1703. Tal tratado foi a coroação de uma longa série de privilégios conseguidos pelos comerciantes britânicos em Portugal. Em troca de algumas vantagens para seus vinhos no mercado inglês, Portugal abria seu próprio mercado e o de suas colônias às manufaturas britânicas. Por causa do desnível do desenvolvimento industrial já então existente, a medida implicava para as manufaturas locais uma condenação à ruína. Não era com vinho que seriam pagos os tecidos ingleses, mas com ouro, o ouro do Brasil, e pelo caminho restariam paráliticos os teares de Portugal. Portugal não se limitou a matar no ovo sua própria indústria: de passagem, aniquilou também os germens de qualquer tipo de desenvolvimento manufatureiro no Brasil. O reino proibiu o funcionamento de refinarias de açúcar em 1715; em 1729, criminalizou a abertura de novas vias de comunicação na região mineira; em 1785, ordenou que fossem incendiados os teares e as fiações do Brasil.

Importou mencionar esta relação entre Portugal e Inglaterra, diante do fato de que esta foi determinante para a consolidação do império britânico, que trouxe consigo resultados tão perversos quanto o processo de colonização, com intervenções militares, políticas, econômicas e sociais. Conforme observa Galeano (1980, p. 66), o ouro retirado do Brasil, teve influência decisiva neste processo, vez que foi empregado pela coroa britânica para pagar importações essenciais que fazia de outros países, de modo a concentrar seus investimentos no setor manufatureiro, dessa forma rápidas e eficazes inovações tecnológicas puderam ser aplicadas graças a essa gentileza histórica de Portugal. Ao passo que o centro financeiro da Europa se deslocou de Amsterdam para Londres.

Para o presente estudo, importa observar as consequências deste fenômeno nos países latino-americanos, novamente fazendo uso das observações precisas de Galeano, conclui-se que a influência do imperialismo nos países explorados é sempre devastadora, mesmo terras extremamente ricas em metais “preciosos” quedaram-se (e o processo continua) paupérrimos, dependentes e desfigurados. A exemplo de regiões do Brasil, precisamente, das minas gerais, cuja elevada concentração de metais “preciosos” depreende-se do próprio nome que batiza a região:

No solo brasileiro nada restou do impulso dinâmico do ouro, exceto as igrejas e as obras de arte. Em fins do século XVIII, embora ainda não estivessem esgotados os diamantes, o país estava prostrado. A receita per capita dos 3 milhões de brasileiros, segundo cálculos de Celso Furtado e nos termos do atual poder aquisitivo, não superava os 50 dólares anuais, e este era o nível mais baixo de todo o período colonial. Minas Gerais caiu verticalmente num abismo de decadência e ruína. Incrivelmente, um autor brasileiro agradece o favor e sustenta que o capital inglês que saiu de Minas Gerais “serviu à imensa rede bancária que propiciou o comércio entre as nações e tornou possível levantar o nível de vida dos povos capazes de progresso”. Condenados inflexivelmente à pobreza, em função do progresso alheio, os povos mineiros “incapazes” se isolaram e tiveram de se resignar em arrancar seus alimentos das pobres terras já despojadas de metais e pedras preciosas. A agricultura de subsistência ocupou o lugar da economia mineira. (GALEANO, 1980, p. 67).

O imperialismo britânico cujo apogeu foi observado no início do século XX sofreu um duro golpe, da mesma forma que toda a Europa, com as consequências das duas Grandes Guerras, a Primeira de 1914 a 1918 e a Segunda de 1939 a 1945, as quais, especialmente a Segunda, serviram para consolidar o processo imperialista dos Estados Unidos, o qual em que pese contemporâneo, não era efetivamente capaz de competir com o processo imperialista europeu, notadamente o britânico.

O processo imperialista norte americano se desenvolveu como um prolongamento direto do expansionismo iniciado “internamente” e que propunha claramente a hegemonia da nação, não somente na América do Norte. Sob inspiração do Destino Manifesto - que pregava a fama, a glória e o dever messiânico que cabiam à nação (norte) americana - e em função do simultâneo aparecimento de interesses econômicos e político-estratégicos fora desse espaço, que culminaram, já ao longo da década de 1840, as primeiras ações externas dos Estados Unidos enquanto nação imperialista (MENDES, 2005, p. 19).

As relações mundiais sofreram importantes mutações decorrentes das consequências da Segunda Guerra Mundial, trava basicamente em solo europeu e africano, e ainda no Oceano Pacífico.

Os Estados Unidos entram na Segunda Grande Guerra, em 1942, com a economia em recuperação após a crise econômica de 1929, com a quinta maior indústria bélica, e saem ao final desta, em 1945, como maior potência mundial em praticamente todos os quesitos (economia, indústria, etc.). Deste fator resta a consequência quase que lógica da consolidação da hegemonia estadunidense no mundo pós-Segunda Guerra Mundial, a qual transcende o poder bélico, conforme observa Garcia (2010, p. 16):

Pode-se observar que a ordem hegemônica estabelecida pelos EUA no mundo capitalista no pós-Segunda Guerra transcende o poder bélico, e tem nas instituições internacionais (organizações interestatais e corporações privadas) seus pilares de legitimação e imposição da ordem. No entanto, o consenso atingido por meio de alianças e instituições não poderia dispensar o elemento militar, principal mecanismo de poder entre as potências da Guerra Fria. Para Magdoff (1975), o imperialismo e o militarismo são fatores determinantes da evolução e supremacia tecnológica dos EUA, assim como da repatriação das riquezas no interior do país.

Diante deste panorama, é possível entender as razões que determinam o atual estágio do processo imperialista norte-americano:

[...] o imperialismo atual caracteriza-se pela capacidade de penetrar e coordenar os outros Estados líderes capitalistas. O dinamismo do capitalismo estadunidense e o seu apelo mundial, combinado com uma linguagem universalista da ideologia de democracia liberal, apoiam a capacidade do império informal de ir além dos impérios anteriores. Segundo os autores, somente o Estado americano reivindicava para si o direito de intervir contra a soberania de outros países, e somente ele reservou para si o direito “soberano” de rejeitar normas e regras internacionais quando necessário. Neste sentido, “somente o Estado americano era ativamente ‘imperialista’”. Assim, a ordem capitalista mundial organizou-se e regulou-se pela via de reconstrução de outros Estados como elementos integrais do império informal estadunidense. (GARCIA, 2010, p. 16).

Contudo, ainda há forte influência do pensamento europeu na América Latina, este é visto como centro irradiador de conhecimento, até mesmo porque, após o processo de reestruturação do pós-guerra, manteve no europeu a sua identidade e consciência de sua capacidade - e necessidade - de impor sua cultura e seu modo de pensar ao *resto* do mundo.

Outra consequência do pós-guerra é o fenômeno denominado Globalização, potencializado após a derrocada da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS, com a consolidação do modelo capitalista de relações internacionais e de consumo.

A ausência da disputa, pode-se até dizer, da divisão do mundo entre capitalismo e socialismo, abriu as portas para que a conexão entre todos os atores internacionais fosse possível, movimento afinado pela criação da rede mundial de computadores, com o au-

mento expressivo da quantidade e velocidade da troca de informações,² bem como pelo sistema financeiro virtual que impulsionou a mobilidade de capitais.³

Nesse sentido, há a necessidade de se debruçar em torno do conceito cada vez mais assentado e debatido de Globalização. Neste sentido, Bauman (1999, p. 6) preleciona que:

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos.

O processo mundial de globalização tem afetado diretamente a soberania dos Estados nacionais. Esse fenômeno trouxe consigo a interdependência entre os Estados, quer política e ideológica, quer jurídica e principalmente econômica⁴ com outras instituições, denominadas por muitos como corporações, multinacionais, etc. Esta interdependência fez com que o Estado perdesse seus limites e sua característica maior de centro único do poder (PAES DE LIMA, 2003, p. 374).

Movimento observado também por Sevckenko (2009, p. 30), o qual adverte acerca da dificuldade de controle das novas relações de poder atuais:

Este processo revela que as grandes corporações ganharam um poder de ação que tende a prevalecer sobre os sistemas políticos, os parlamentos, os tribunais e a opinião pública. O quadro institucional que definiu a estrutura das sociedades democráticas modernas, baseadas na divisão entre os três poderes, mais a ação vigilante da opinião pública, informada em especial pela atividade fiscalizatória da imprensa livre, já não dá conta de controlar um poder econômico que escapa aos seus limites institucionais históricos.

² A anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizar a condição humana. Polariza enquanto que retira do indivíduo sua capacidade de reconhecer as características do meio social ao qual se encontra inserido. Perde-se, com isso, a noção de localidade, o local é o universo abrangido pela comunicação instantânea, distanciando aqueles que têm acesso à informação, daqueles que, por sua vez, ficam a mercê do conhecimento informativo (BAUMAN, 1999, p. 24).

³ A excepcional capacidade de mobilidade, de instalações, recursos, pessoal, informações e transações é tal, que uma mesma empresa pode ter sua sede administrativa onde os impostos são menores, as unidades de produção onde os salários são os mais baixos, os capitais onde os juros são os mais altos e seus executivos vivendo onde a qualidade de vida é mais elevada. Em todos esses casos, as sociedades e os Estados por onde se distribuem essas diferentes dimensões da empresa saem sempre perdendo. É um jogo desigual, cuja dinâmica só tende a multiplicar desemprego, destituição, desigualdade e injustiça (SEVCENKO, 2009, p. 31-32).

⁴ Conforme identifica Bauman (1999, p. 76): A separação entre economia e política e a proteção da primeira contra a intervenção regulatória da segunda, o que resulta na perda de poder da política como um agente efetivo, auguram muito mais que uma simples mudança na distribuição do poder social. Como assinala Claus Offe, o agente político como tal - “a capacidade de fazer opções coletivamente impositivas e executá-las” - tornou-se problemático. “Em vez de perguntar o que deve ser feito, devemos com mais proveito investigar se há alguém capaz de fazer o que deve ser feito.” *Uma vez que “as fronteiras se tornaram permeáveis” (de maneira altamente seletiva, com certeza), “as soberanias tornaram-se nominais, o poder anônimo e o lugar, vazios.”* Ainda estamos bem longe do destino final; o processo continua, aparentemente de forma inexorável. “O padrão dominante pode ser descrito como ‘afrouxamento dos freios’: desregulamentação, liberalização, flexibilidade, fluidez crescente e facilitação das transações nos mercados financeiros imobiliários e trabalhistas, alívio da carga tributária etc.” *Quanto mais consistente a aplicação desse padrão, menos poder é retido nas mãos do agente que o promove e menos ele poderá, por ter cada vez menos recursos, evitar aplicá-lo caso o desejo ou seja pressionado a fazê-lo.*

O reflexo dessa perda do protagonismo estatal é observado por Bauman (1999, p. 75):

Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política - do *morcellement* [retalhamento] - do cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos “Estados fracos” - isto é, nos Estados que são *fracos* mas mesmo assim *continuam sendo Estados*. Deliberada ou subconscientemente, esses interEstados, instituições supralocais que foram trazidas à luz e têm permissão de agir com o consentimento do capital mundial, exercem pressões coordenadas sobre todos os Estados membros ou independentes para sistematicamente destruírem tudo que possa deter ou limitar o livre movimento de capitais e restringir a liberdade de mercado. Abrir de par em par os portões e abandonar qualquer ideia de política econômica autônoma é a condição preliminar, documente obedecida, para receber assistência econômica dos bancos mundiais e fundos monetários internacionais. Estados fracos são precisamente o que a Nova Ordem Mundial, com muita freqüência encarada com suspeita como uma nova *desordem* mundial, precisa para sustentar-se e reproduzir-se. Quase-Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais.

As consequências mais devastadoras deste fenômeno são sentidas pela maior parte da população mundial excluída dos avanços tecnológicos, culturais e intelectuais, a qual se encontra submissa, pode-se afirmar, escrava de um sistema econômico, político e social, que da mesma forma que o colonialismo, não mede esforços, inclusive humanos, para garantir a satisfação dos desejos - e por que não da luxúria - da casta mais abastada da sociedade global, forjada pelo sangue de milhares e em meio a brutalidade do sistema por ela mesmo criado. Galeano (2009, p. 28) demonstra esta infeliz constatação:

Não se pode reduzir as cifras a igualação cultural imposta pelos moldes da sociedade de consumo. Em troca, a desigualdade econômica pode ser medida. Confessa-a o Banco Mundial, que tanto faz por ela, e a confirmam os diversos organismos das Nações Unidas. Nunca foi tão pouco democrática a economia mundial, nunca foi o mundo tão escandalosamente injusto. Em 1960, o vinte por cento mais rico da humanidade possuía trinta vezes mais do que o vinte por cento mais pobre. Em 1990, a diferença era de sessenta vezes. De lá pra cá a tesoura continuou se abrindo: no ano 2000 a diferença será de noventa vezes. Nos extremos dos extremos, entre os ricos riquíssimos, que aparecem nas páginas pornofinanceiras das revistas *Forbes* e *Fortune*, e os pobres pobríssimos, que aparecem nas ruas e nos campos, o abismo é muito mais profundo. Uma mulher grávida corre cem vezes mais risco de vida na África do que na Europa. O valor dos produtos para animais de estimação que, a cada ano, são vendidos nos Estados Unidos, é quatro vezes maior do que o de toda a produção da Etiópia. As vendas de apenas dois gigantes, General Motors e Ford, superam largamente o valor da produção de toda a África negra. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, “[...] dez pessoas, os dez ricos mais ricos do planeta, têm uma riqueza equivalente ao valor da produção total de

cinquenta países, e 447 milionários somam uma fortuna maior do que o que ganha anualmente metade da humanidade.”⁵

Realidade que reflete diretamente na produção de conhecimento latino-americana, que é o objeto dos presentes estudos, ante a difundida e sustentada posição de inferioridade com relação à produção de conhecimento eurocêntrica, que contribui para a manutenção do poder nas mãos de poucos em detrimento de expressiva parcela da população que fica a mercê da própria sorte.

3 POR UM PENSAMENTO JURÍDICO AUTÊNTICO LATINO-AMERICANO: OBSTÁCULOS A SUPERAR E PONTOS DE TRANSFORMAÇÃO FOMENTADOS PELA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Parida em um contexto de dor, sofrimento e alienação, a América Latina não existia antes da chegada do pai, o europeu. À força, talhando e aniquilando o *ethos* do indígena às custas das riquezas desta terra e por causa delas, implantou-se um *ethos* de fora no interior deste espaço geográfico. O caminho aberto pelo pai através dos mares não mais seria fechado, e até hoje a trilha continua sendo usada em sentidos bem delimitados: aniquilar o ser latino-americano, dissolvendo-o no interior do ser-europeu para que, voluntariamente, contribuamos para a continuação do exercício da dominação internacional. O cordão umbilical nunca foi cortado, e a independência do Brasil continua sendo uma ridícula alegoria de um grito berrado à beira de um rio.

Nesse contexto, pensar a partir da nossa realidade ainda é tarefa árdua. Um intenso jogo político de silêncios e induções significativas intencionais faz parte da construção e manutenção de um esquema bem arquitetado que - sensível e invisível, a um só tempo - organiza os atores sociais de tal forma que - aparentemente de forma voluntária - cada ser cumpre seu devido papel dentro de uma ordem instituída. Esse processo, porém, não ressalta aos olhos. Para visualizá-lo, é necessário um modelo teórico capaz de fazer ressaltar (para desconstruir) suas premissas básicas e seus meandros retóricos, desmantelando uma obra sustentada por ilusões que distraem e mitos que legitimam.

Em linhas gerais, exploração e dominação sempre foram a razão do “ser latino-americano”. Tanto que habita no senso comum uma velada crença de que as ideias do exterior necessitam ser copiadas, reproduzidas e aplicadas aqui, no Brasil. Tal crença apenas não é escancaradamente confessada nas doutrinas de direito brasileiro porque a negação do óbvio também faz parte de um jogo de legitimação - “o sentido gira em torno do dito

⁵ Bauman (1999, p. 77) também alerta para o mesmo efeito comentando a descoberta feita no último *Informe da ONU sobre o Desenvolvimento* de que a riqueza total dos 358 maiores “bilionários globais” equivale à renda somada dos 2,3 bilhões mais pobres (45 por cento da população mundial), Victor Kee-gan chamou o reembaralhamento atual dos recursos mundiais de “uma nova forma de roubo de estrada”. Com efeito, só 22 por cento da riqueza global pertencem aos chamados “países em desenvolvimento”, que respondem por cerca de 80 por cento da população mundial. E esse não é de forma alguma o limite a que deve chegar a atual polarização, uma vez que a parcela da renda global que cabe atualmente aos pobres é ainda menor: em 1991, 85 por cento da população mundial recebiam apenas 15 por cento da renda global. Não admira que os esqualidos 2,3 por cento da riqueza mundial possuídos por 20 por cento dos países mais pobres trinta anos atrás caíram agora ainda mais no abismo: para 1,4 por cento.

e do calado” (WARAT, 1995, p. 65) -, mas é notória a escassez de teorias jurídicas de base criadas a partir do efetivo contexto social brasileiro.

Os maiores esforços no sentido de criação jurídica autêntica, no Brasil, não passaram pelo crivo institucional do senso comum teórico dos juristas.

É que o jurista passou a ser um “operário do direito” - ocupado demais, envolveu-se ele na ultraespecialização da divisão do trabalho, sentindo uma necessidade inexorável de devorar doutrinas e mais doutrinas de direito positivo. São obras produzidas a ritmo industrial, plastificadas, que por nascerem nessa redoma nada mais conseguem fazer do que a reproduzir, recontando-a mimeticamente. Um eco de uma cultura jurídica com base na morte, no imóvel. Obras que contam religiosamente a história do direito instituído, omitindo intencionalmente - porque não se preocupam com - a complexidade das relações sociais de onde se extrai todo esse emaranhado de palavras ritualísticas.

Nesse mundo acelerado no qual o direito também faz sua parte, o jurista vê-se condenado a utilizar seu tempo quase unicamente ao estudo de doutrina e jurisprudência. Ora, esse mesmo jurista não deixa de ser um dos protagonistas do direito no tempo, principal responsável pela reconstrução diária da cultura jurídica que envolve todas as pessoas da sociedade. Embebido nestes estudos, o foco já deixou definitivamente para trás aquilo que relegou - o estudo concentrado da “doutrina e jurisprudência” ficou tão intenso que leva o jurista a negar a existência de algo além. Ou seja, aquilo que já está instituído está ditando os limites daquilo que está por vir.

Impossível nos furtar, contudo, de pensar o direito desde o início - se é que tal tarefa é algo possível. Pressuponhamos que sim. Veremos, então, um panorama de repetição e crença cega nos limites imaginários a que somos submetidos, por pensar o fenômeno jurídico a partir do fim.

Neste ponto, consideramos vital reconhecer um dos grandes obstáculos que se levantam contra a construção de uma compreensão autêntica do fenômeno jurídico: o pragmatismo jurídico e seus desdobramentos essenciais.

Utilizo-me, aqui, de maneira um pouco abusiva em relação ao termo “pragmatismo”. Justifico. Desejo designar, com esse signo, aquele pensamento que reduz o estudo do direito aos seus resultados profissionais e políticos concretos e relativamente previsíveis no mundo real. O “prático” realiza, em seu íntimo psicológico, uma operação de validação ontológica do direito identificando-o com os resultados que determinado raciocínio jurídico poderá desencadear, efetivamente, na concretude das relações sociais já realizadas.

Assim, a dedicação do “pragmata” tenderá a ser integralmente focada ao estudo de lições jurídicas já consolidadas: não ousará criar, nem inovar. Não ousará ousar. Apegar-se-á a uma visão do direito pretensamente “objetiva” e efetivamente simplificada, dando a essa simplificação o nome de “praticidade”. Seguindo esse raciocínio, sequer conseguirá reconhecer o sentido de um estudo mais aprofundado do direito, defendendo-se, contudo, argumentando no sentido de que a inexistência de reflexos políticos concretos de tal estudo no mundo real é critério desqualificador dos estudos de base da teoria crítica do direito.

Engessando a abordagem teórica, o pragmatismo jurídico adota uma visão industrializada do direito. Sob a escusa da velocidade das relações sociais, da quantidade de conhecimentos jurídico-positivos que o jurista necessita acumular para sobreviver no

processo judicial e da ineficácia dos discursos filosoficamente respaldados no interior dos espaços de poder, o pragmata apegar-se-á aos manuais, resumos e a toda a indústria de doutrinas do direito onde, por óbvio, não há espaço para digressões mais profundas acerca do fenômeno jurídico. Tudo isso para sobreviver e, sobretudo, vencer essa esquizofrênica competição de decoradores de preceitos legais.

Além de posto, o direito apresentado nesses manuais é silenciosamente imposto ao próprio jurista. Na esteira do mercado não há mais espaço para aquele que percebe e sonda a complexidade do direito para além dos textos legais. Nota-se, melhor dizendo, que ainda há espaço no comércio para a compra e venda de reflexões jurídicas mais aprofundadas, porém a fonte de onde elas se esbaldam raramente é construída a partir de um contexto de proximidade. É notável o déficit de autenticidade das doutrinas e teorias jurídicas criadas, importadas e reproduzidas no Brasil.

É possível, nesse pensar, apresentar aquilo que aqui denominamos “pragmatismo jurídico” como um obstáculo à percepção do fenômeno de submissão internacional no qual o Brasil está inserido. O foco cruel imposto por essa linha de pensar impede que o jurista tenha tempo para perceber a morfologia dos sentidos de base que sustentam os textos legais. A realidade jurídica do conteúdo jurídico-positivo em vigor parece algo intrínseco, automático. A partir daí, tudo contribui à construção de um direito artificial e maliciosamente (porque pretensiosamente) “imparcial”. Uma religião cujos axiomas sequer são desvelados.

O pragmatismo jurídico, assim, contribui para a formação de juristas inférteis («operários do direito», a rigor), incapazes de uma postura ativa perante a realidade e, portanto, impotentes para desenvolver pontos de transgressão histórica.

A emergência de um pensamento autêntico latino-americano é obstruída por aquilo que aqui denominamos “pragmatismo jurídico”. Faz-se necessário, contudo, pontuar para entender os mecanismos de transformação bloqueados por essa cultura jurídica.

Primeiro: o pragmatismo jurídico é inerte.

A inércia, compreendida em relação ao tempo, só pode significar “movimento conforme”. Esse “movimento conforme”, infértil, representa, por sua vez, a manutenção do *status quo*. Os movimentos realizados não ousam transgredir o horizonte de ação pré-fabricado pela ordem vigente. Seus estudos são fatal e inflexivelmente voltados aos domínios dos conteúdos de saber fornecidos pelo sistema. As possibilidades de questionamento da ordem instituída não podem nunca fomentar um nível de abstração capaz de fazer ressaltar a carga axiomática que sustenta toda a macroestrutura do poder.

Por outro lado, o pragmata sente a necessidade premente de rever a todo instante a adequação dos termos jurídico-positivos à realidade concreta. Aí surgirão, incessantemente, doutrinas e mais doutrinas buscando explicar, detalhadamente quase à exaustão (apenas não porque isso é impossível!) as hipóteses de aplicação de determinado artigo de uma Lei em vigor.

Essa concentração intelectual cumpre um duplo papel: manter o poder, por um lado, e reconstruir os mecanismos de dominação, por outro. A calibragem entre a realidade e o formalismo de que o poder se utiliza é uma necessidade constante, cuja satisfação o pragmata está incumbido.

No mais, o esforço intelectual do jurista pragmático faz com que ele utilize quase toda sua energia reflexiva na reprodução do sistema vigente. O sujeito fica impossibilitado, até materialmente, de contribuir com sua experiência para desenvolver pontos de fuga em relação às falhas intrasistêmicas - isso seria revolução (palavra, aliás, odiada *a priori* pelo pragmata⁶). Por outro lado, a existência desse esforço intelectual focado cria, no jurista, a ilusão de estar contribuindo para a transformação do mundo que o rodeia, quando, na verdade, tudo o que está a fazer é reproduzir e manter a ordem da qual participa.

Assim, o jurista pragmático auxilia na manutenção da inércia ao qual o sistema submete as vidas das pessoas que ele envolve, impossibilitando um movimento de libertação e, por consequência, a insurgência de um pensar autêntico latino-americano, considerando nossa situação de intelectualmente oprimidos perante o eurocentrismo.

Segundo: o pragmatismo jurídico é castrador.

Submetido voluntariamente à cortina ideológica que o poder é capaz de fazer envolver a realidade observada, qualquer tentativa de transgressão desse modelo rígido de observação do real logo é negativamente taxada pelo pragmata.

Na sociedade, o operador do direito prático aparece como titular de uma evidência de poder. Sua ação, portanto, faz parte de um complexo jogo de influências capilares e transformação do cenário de dominação - no entanto, atua o jurista como protagonista, exarando um discurso pretensamente objetivo que a um só tempo adota e reitera os ditames do poder.

Sua existência dentro da sociedade massificada justifica-se pelo ritmo industrial que caracteriza o modo de produção capitalista. A própria linguagem industrial já foi internalizada no léxico jurídico. O termo “operário jurídico” passa a surgir em diversos livros de direito, integrando o vocabulário “juridiquês” em sinal da industrialização das relações entre os homens à qual os juristas também se percebem submetidos.

Inserido dentro da lógica capitalista, industrial, o jurista (agora em geral) sente que os problemas lhe são apresentados como em uma esteira de fábrica: devidamente individualizados, exigindo algumas medidas certas, rápidas e especializadas para que o processo continue. Atualmente, o trabalho no Poder Judiciário representa o máximo esquizofrênico desse processo.

Locupletando-se desse contexto de fábrica, o pragmatismo jurídico fecha todas as válvulas possíveis de abertura à ação humana⁷ na produção dos conteúdos jurídico-positivos. Esse “fechamento epistemológico” passa por um duplo processo: valorização do profissional eficiente, produtivo, que gera maior lucro e resolve maior quantidade numérica de problemas; desqualificação ética velada do profissional ousado, questionador dos

⁶ Warat (1995, p. 69) denomina essa vinculação ética oculta nas palavras de “função conotativa”, plano que possibilita a utilização dos processos comunicativos para o controle social: “As palavras de uma linguagem podem-se associar de forma tal que provoquem os mesmos efeitos de referência e distintos efeitos éticos. Assim, nos exemplos: a) ‘os servidores públicos exigem melhor remuneração’ e b) ‘os burocratas exigem melhor remuneração’, o emprego dos termos ‘servidor público’ e ‘burocrata’ predispõem-nos a pensar na justiça ou injustiça da reivindicação pedida.”

⁷ Para Arendt (2010, p. 307), a ação humana representa o ato de tomar iniciativa, iniciar algo novo. Para a autora, “o fato de o homem ser capaz de agir significa esperar dele o inesperado, que ele é capaz de realizar o infinitamente improvável” (2010, p. 222). Acrescenta que “a ação e o discurso ocorrem entre os homens” (2010, p.228), e, dessa forma, a ação jamais é possível no isolamento. A ação, portanto, é imprevisível, assim como seus resultados o são. Esclarece que “[...] os homens, embora tenham de morrer, não nascem para morrer, mas para começar.”

limites jurídicos da legislação e das instituições, que, por necessitar de mais tempo para refletir e desconstruir o óbvio (que é produto da ideologia dominante) sente-se oprimido em face da produtividade do pragmata.

A ação do jurista pragmático, portanto, fomenta um processo de opressão do jurista crítico. Os atos de transgressão serão taxados de “inúteis”, “desproporcionais”, “ofensores da segurança jurídica”, “inocentes”, “inefícazes”, isso dentre tantos outros adjetivos pejorativos à ação humana no mundo.

Assim, o pragmatismo jurídico é ao mesmo tempo produto e criador de mecanismos de castração intelectual. O pensamento livre, no direito, vê inúmeras dificuldades de se afirmar como uma alternativa válida, dada as dificuldades materiais e políticas oriundas das pressões que a ordem lhe imprime. O pragmatismo jurídico auxilia nos mecanismos de castração do pensamento insurgente e, portanto, considerando a aparentemente inevitável fonte eurocêntrica da qual o direito no Brasil se embebeda, auxilia na manutenção da barreira ao nascimento de um pensar jurídico autêntico na América Latina.

Terceiro: o pragmatismo jurídico é burocrático.

Para Motta (1988, p.7), “burocracia” é:

[...] uma estrutura social na qual a direção das atividades coletivas fica a cargo de um aparelho impessoal hierarquicamente organizado, que deve agir segundo critérios impessoais e métodos racionais. Esse aparelho dirigente, isto é, esse conjunto de burocratas, é economicamente privilegiado e seus membros são recrutados de acordo com regras que o próprio grupo adota e aplica.

O pragmata atua dentro desse aparelho macroscópico, ocupando (ou desejando ocupar) um papel social de destaque na escala de poder. Contudo, para chegar aos espaços concedidos pelo poder, o jurista pragmático terá forçosamente que se submeter a um processo de doutrinação e disciplinamento prévio, que se consubstancia no estudo irreflexivo, matemático e cumulativo dos conteúdos emanados pelo próprio poder (leis, jurisprudência, doutrina, teorias socialmente aceitas etc.). Esse processo de doutrinamento básico possui dupla função:

- a) selecionar os candidatos dispostos a submeterem-se à tarefa do foco capador imposta pelo estudo dos conteúdos técnico-legais;
- b) treinar aqueles que, dispostos a essa submissão ideológica, futuramente chegarão aos *locus* oferecidos pelo poder. O acesso às cadeiras da realeza é absurdamente dificultado àquele que não se enquadra nesse perfil. O “jurista de sucesso”, em regra, deve submeter-se a um processo de “incapacidade treinada”, onde “a rigidez do treinamento dificulta a iniciativa” (MOTTA, 1988, p. 68).

Pode-se afirmar que, em qualquer área de atuação profissional oferecida ao bacharel em direito, uma reflexão aprofundada acerca da natureza do poder é veladamente proibida. Essa proibição silenciosa pode ser demonstrada pelos escassos efeitos que um raciocínio aprofundado na realidade social é capaz de desencadear nas áreas de atuação

da profissão jurídica - em contraposição ao apelo às previsões legais, doutrinas, jurisprudência e outras demais fontes legitimadas pelo poder.

É que “[...] o papel das organizações burocráticas vai além mesmo da reprodução das desigualdades sociais e culturais. O papel social das organizações burocráticas se manifesta concretamente no exercício do controle social que se torna possível pelas relações de poder, que são sempre relações entre desiguais.” (MOTTA, 1988, p. 44).

Reproduzindo o *modus operandi* da sociedade capitalista, industrial, o direito oficial é burocrático. A rigor, o signo “direito oficial” esconde, na verdade, uma forma de exercício de controle social elitizado.

Por esses mecanismos o poder real obtém êxito em seu intuito de perpetuar-se no poder. Com o título de “tutor do bem comum”, torna-se capaz de instituir os valores disciplinares da sociedade - que envolverão, inclusive, os juristas pragmáticos.

Aguiar (1990, p. 68) defende que “[...] para disciplinar é necessário um pressuposto ideológico que seleciona as condutas e comportamentos aprováveis e desaprováveis e desenvolve técnicas para implementar os aprováveis.” Assim, torna-se possível realizar o controle disciplinar - Aguiar (1990, p. 103) afirma que “[...] a disciplina é uma forma de organização, de divisão e de hierarquização baseada na repetição e no não questionamento.”⁸

A impessoalidade e hierarquização que caracterizam a organização burocrática é internalizada pelo pragmata, que não vê mal em restringir sua ação aos limites atribuídos ao seu papel social dentro da ordem maior. Devido à castração intelectual à qual o pragmatismo jurídico voluntariamente se encontra submetido, imerso em um contexto de controle disciplinar, sua inserção dentro dos parâmetros da ordem burocrática também desencadeia efeitos plúrimos, todos de reafirmação e reprodução do sistema vigente.

A delimitação de limites auxilia para que a ação já padronizada do pragmata não se dilua em um universo de contradições, fornecendo uma linha de raciocínio sólida, capaz de dar uma sensação de credibilidade aos mitos fundadores do sistema e consolar os medos dos seus agentes.

Essa padronização de valores, porém, é artificial - contudo, não assumidamente artificial. É necessário que o poder oculte esse caráter mitológico dos sentidos de base por ele produzidos, criando um ambiente de naturalidade aos mecanismos de evidência que, na verdade, são instituídas pelo homem.

Para Warat (1994, p. 103-104), “[...] o mito é uma forma específica de manifestação do ideológico no plano do discurso,” assumindo um papel fundamental na construção da dogmática do pragmatismo:

O mito em sua significação mais arcaica pode ser visto como um processo de compreensão do mundo. Tal processo consiste na substituição do tempo histórico por uma sucessão de fábulas que apresentam as ações e acontecimentos como a criação de protótipos eternos ritualmente alcançados. [...] seria o mito um discurso

⁸ Foucault (2005, p. 105-106) elucida que “a disciplina exerce seu controle, não sobre o resultado de uma ação, mas sobre seu desenvolvimento”, “é uma arte de distribuição espacial dos indivíduos”, “é uma técnica de poder que implica uma vigilância perpétua e constante dos indivíduos” e “implica um registro contínuo”.

cuja função é esvaziar o real e pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes foi imposta socialmente, e que não só aceitem como veneram as formas de poder que engendraram essa situação.

Uma aura de religiosidade encobre as bases do poder, e é capaz de dar sentido à ação cega do pragmata. Manipulando veladamente os objetos que habitam o mundo do jurista mecânico, o espírito burocrático é capaz de fazer surgir nesse jurista um sentimento de que está, de fato, participando da construção da realidade da qual faz parte. Porém, mantendo rígidas as rédeas que impossibilitam a insurgência, condena-se o pragmata a uma simples reprodução dos processos sociais desejados pelo poder.

Feliz, porque sua existência resta religiosamente justificada, o jurista prático segue com suas interferências pontuais, sempre internas, nunca rompendo o círculo de poder no qual está inserido. Essas interferências e modificações às quais se dedica o pragmata, por sua vez, são condições necessárias à reprodução da ordem vigente - que, por sua vez, é consciente de sua condição de indivíduo, dependendo a sua existência de um eficaz relacionamento metabólico com o exterior.

Reitero: tudo isso traduz-se, no fim, em obstáculos à construção de um pensamento jurídico autêntico, capaz de desvelar as relações de submissão ocultas pela cortina ideológica que o poder é capaz de interpor entre a realidade e a percepção.

Resumindo, o pragmatismo jurídico é uma postura que importa a aceitação irrefletida dos conteúdos de saber emanados pelo poder. Isso se deve ao exercício de validação ética à qual o pragmata submete qualquer reflexão jurídica, adjetivando positivamente aquelas capazes de desencadear reações concretas na realidade presente e negativamente os raciocínios que, por qualquer motivo (inclusive pelo fato de esbarrarem contra a situação atual), contam com uma capacidade reduzida de desdobramentos políticos palpáveis. Observamos que o pragmatismo jurídico é inerte, castrador e burocrático, e contribui no sucesso do controle disciplinar exercido pelo poder.

É possível constatar, por fim, que o pragmatismo jurídico é prática que pode ser encontrada em todas as profissões jurídicas. O ponto de proeminência, afirma-se a princípio, porém, é o Poder Judiciário, e talvez esse seja o principal pivô que desencadeia e mantém a aceitabilidade do pragmatismo nas outras esferas de espaço jurídico instituído.

Isso posto, é necessário pensar: é necessário um pensamento autêntico na América Latina?; a teoria crítica é capaz de fomentar a construção desse pensamento autêntico?

À primeira pergunta, desde logo defendemos que sim, um pensamento autêntico é uma necessidade premente para a América Latina. Algumas das razões que se levantam a favor dessa opinião serão expostas a partir de então.

Encarar o direito, na América Latina, como um produto de leis, jurisprudência, doutrina e todas as outras denominadas “fontes do direito” óbvias e diretamente ligadas com o poder instituído, é realizar um projeto que não faz parte do nosso ser - pelo contrário, está conforme interesses que não são os nossos, mas que nos seduzem para que voluntariamente internalizemos as ideias do dominador e repitamos suas práticas de dominação, sem, contudo, inverter os polos vítima-dominador. O direito, assim compreendido,

torna-se incapaz de quebrar a barreira ilusória que a ideologia dominante constrói sobre seus axiomas, transformando-os em uma linguagem natural.

Já observamos, com base no estudo das obras de Warat (1995), que uma das formas de tornar indisponíveis as “incertezas de base” do sistema é criar uma aura religiosa aos postulados principais, fazendo do jurista um sacerdote do poder e da população um fiel incapaz de acessar e dominar o conhecimento superior que é a lei. O conhecimento fecha-se sobre si mesmo, escondendo sua natureza real, que é falaciosa - está-se a falar, aqui, da petição de princípio que reside no fato de que os “efeitos práticos” que a reflexão mitificada do direito desencadeia são a justifica para a validade dos “axiomas principais” que sustentam a ordem vigente; contudo, esses axiomas, por sua vez, são as fórmulas retóricas utilizadas para dar sustentação racional aos “efeitos práticos” que o raciocínio pragmático é capaz de fazer desencadear. Sem se utilizar desse procedimento linguístico, o discurso do poder não conseguiria se sustentar como realidade natural e, assim, seria incapaz de justificar (ainda que de forma mitificada) as práticas desencadeadas na profissão jurídica. Eis a petição de princípio aqui exposta.

Por tais razões, é possível concluir que refletir o direito a partir da realidade instituída não pode ser um mecanismo de transformação do *status quo*, mostrando-se prática infértil para destruir as relações de dominação às quais os povos da América Latina se encontram submetidos. Mesmo porque - dado que já lançamos nesta obra - a doutrina e a jurisprudência, no Brasil (isso como exemplo, construindo uma reflexão a partir do contexto brasileiro, neste ponto), contam com um alto grau de comprometimento às formulações teóricas desenvolvidas no exterior, as quais silenciosamente tomam um ar de “verdadeiras *a priori*”.

Assim, o pensar jurídico autocentrado é impotente para desconstruir as cadeias de dominação e por tal razão pode ser considerado um pensamento jurídico não autêntico, desenvolvido sob um contexto de alienação⁹.

O ato transgressor, contudo, é de extrema dificuldade política, tendo em vista a necessidade de enfrentamento do poder instituído - o qual, por óbvio, também é burocrático e comprometido com a causa de poucos, embora se autodenomine “defensor do bem comum”.

Nesse sentido, mostra-se necessário revelar que, na verdade, o direito positivo nada mais é do que uma tentativa de adequar a realidade social aos desejos de quem detém lugar de proeminência nas cadeiras do poder. A realização desse exercício de calibragem social dá-se com o uso da força - em prol do poder, a força humana imprimida na sociedade para coagir as pessoas a agirem conforme os parâmetros legais justificam-se quase de forma natural: trata-se, então, de uma violência legítima. E ponto. Não há, porém, muita diferença entre esse discurso hipnoticamente repetido na doutrina, nas salas de aula e na jurisprudência e a aparentemente ultrapassada ideia da “autoridade divina do rei”.

Dessa forma, a violência pode ser usada contra a população sem que sequer seja questionado quais são os limites de legitimidade do próprio Estado, lei e instituições. O

⁹ Seguindo o pensamento de Dussel ([19--], p. 58): “alienação” é o movimento pelo qual o “outro” é incorporado pelo “mesmo”, em uma relação de dominação. A distinção é negada pelo “ser” do sistema: o outro é falso, diz mentiras, é o demônio, o mal. Dessa forma, a totalidade subjuga o “diferente-de-mim”, definindo-o como o “não ser”. A totalização da exterioridade, do “outro”, faz com que ele perca seu “ser” e seja incorporado como “momento, aspecto ou instrumento do ser de outro.” A isso se denomina “alienação”.

discurso teórico, na reflexão jurídica brasileira, de regra ignora essas questões, partindo de um pressuposto naturalístico de que o direito emana do Estado. Ora, sabendo-se que nesse pragmatismo ficamos incapacitados de produzir teoria do direito a partir da proximidade das relações latino-americanas e que, para suprir essa deficiência, adotamos como nossas as reflexões produzidas no exterior (de cunho eurocêntrico, em regra), quais são as expectativas de construção jurídica autêntica, capaz de dar uma resposta justa à complexidade particular da realidade latino-americana?

A organização jurídico-positiva na América Latina pode apresentar esse alto grau de dissonância com a realidade em virtude do déficit de proximidade que a ausência de um pensamento jurídico autêntico pode causar. Diversos problemas enfrentados pela profissão jurídica podem estar sendo fomentados por essa imposição doutrinária em relação a qual o pensamento jurídico no Brasil, por exemplo, é vítima.

Não reconhecendo como própria a cultura nacional, o processo de reflexão jurídica, no Brasil, de regra segue importando o *ethos* do dominador¹⁰ - como não poderia deixar de ser, tendo em vista a incipiência e falta de aceitação (pelos motivos já expostos) dos esforços teóricos capazes de desconstruir as correntes de dominação que aprisionam o pensar jurídico. Nessa linha, o ponto de partida do cego pensamento jurídico, no Brasil, vai tender a qualificar negativamente as práticas mais espontâneas do brasileiro e positivamente a cultura europeia. Chega-se ao ponto de considerar a cultura brasileira como uma “não cultura”,¹¹ situação que torna explícita a existência desse processo de dominação internacional que nos envolve.

A construção de um pensamento jurídico autêntico é, portanto, uma exigência para a realização de um direito mais aproximado da realidade latino-americana. Por certo, esse exercício de aproximação ética entre o direito e a realidade vivida será fator desencadeador de plúrimos efeitos. Acreditamos que um direito positivo mais sincrônico com o *ethos* brasileiro pode ser, por exemplo, um dos pontos chave à superação de, por exemplo, aquilo que chamamos “crise do judiciário” (ou “judicialização dos problemas sociais”).

Adotar um pensamento jurídico autêntico é feito capaz, também, de dar significado aos anseios latino-americanos, possibilitando, inclusive, identifica-los com maior clareza. A intervenção consciente pode desmistificar algumas práticas de dominação vigentes em nossa sociedade, oferecendo condições para propor pontos de transformação mais eficazes e adequados às reais condições dos processos sociais na América Latina.

Urge, portanto, caminhar na direção de um pensamento jurídico autêntico na América Latina.

¹⁰ Em situações-limite, onde a revolução das periferias do sistema ameaça a totalidade, a dominação passa a ser mais explícita. “A repressão é o rosto descoberto da dominação” (DUSSEL, [19--], p. 61). Desprovida de seus meios ideológicos para justificar suas agressões à dignidade do “outro”, ela será demonstrada na guerra, “ontologia prática” (DUSSEL, [19--], p.61), redução absoluta do outro ao “não ser”. Quando o “outro” já está incorporado ao “mesmo” (dominação), não pode mais revoltar-se contra a totalidade vigente. A revolução é impossível. O *ethos* do dominado não pode ser o mesmo do dominador. Suas virtudes são a obediência, a disciplina. Do outro lado, as virtudes do dominador são o “empreendedorismo”, a ousadia, a confiança em si mesmo e a firmeza enquanto chefe. A ideologia encobre a situação de dominação. Seguindo as éticas que encobrem as injustiças do sistema, torna-se impossível distinguir a proveniência da riqueza dos dominadores: o suor e o sangue (roubados) do oprimido.

¹¹ Vide nota anterior - “dominação”.

Da proposta deste trabalho resta, agora, esclarecer acerca da pertinência da teoria jurídica crítica como elemento de colaboração à construção desse projeto de autenticidade latino-americana.

Quanto a isso, é possível constatar que os caracteres que identificam um pensar crítico se mostram importantes aliados teóricos dessa obra homérica de destruição e nova concepção dos limites de discursos já fixados. A ação transgressora que caracteriza o pensamento crítico marca uma tentativa pela descoberta do mundo futuro que existe, ainda em germe, no mundo atual.

Pelo fato de que a teoria crítica se pauta pelo *pluralismo* (ou seja, a capacidade de estar consciente de que a construção teórica proposta é apenas uma das várias possíveis), afasta-se o risco de uma construção reflexiva a um só tempo rígida e vaga, repleta de espaços abertos onde o poder consegue inserir seus substratos míticos, justificando naturalmente um discurso que, na verdade é artificial. Esse processo de naturalização, embora pareça inocente ou uma proposta cientificamente honesta, lançado nas relações sociais é capaz de vitimizar o oprimido, castrando definitivamente sua tímida autonomia em prol de uma “disputa de teorias” na qual apenas um será vencedor. Na discussão acadêmica, ao menos, essa disputa egoísta não é sustentável - sua existência pode indicar falta de caráter intelectual, déficit de honestidade entre as partes ou, também, certa deficiência no trato com as diferenças de cosmovisão inerentes à ação humana.

A *interdisciplinaridade*, que também marca o pensar crítico, é elemento que potencializa a luta contra a industrialização do saber, evitando, dessa forma, o apoio a um pensamento industrial que não pode ser comprometido com outra coisa que não a consolidação do que já está estabelecido. Também conta a favor do jurista crítico a busca pela visão integrativa da realidade: uma abordagem multidimensional do real (respeitando, é claro, os limites dos focos de estudo de cada área de conhecimento) consegue, com mais facilidade, desvelar os mecanismos de dominação e exercício e perpetuação do poder. Quanto a isso, já observamos exaustivamente (e repetidamente) acima sobre a importância desse desmantelamento básico como condição de nascimento de uma nova realidade.

O fato de que a teoria crítica se pauta pela abertura ao “novo” (*anti-misoneísmo*) e por uma *perspectiva transformadora* fala por si só: um olhar atento ao horizonte de possibilidades intrassistêmicas, porém sem deixar de vislumbrar e revelar o novo que está contido no presente é *conditio sine qua non* à emancipação latino-americana e, logo, ao surgimento de um pensar jurídico autêntico.

Quanto à *possibilidade de tradução não-científica*, que marca uma construção teórico-crítica, acreditamos ser este um pressuposto fundamental à tarefa de desconstrução da realidade plastificada exposta pelo poder consolidado. Isso porque, como vimos, uma das principais estratégias utilizadas pelo poder para sacralizar seus axiomas (mecanismo capaz de “naturalizar” seus discursos e, assim, torná-los inacessíveis aos questionamentos populares) é o desenvolvimento de uma linguagem própria, inacessível à ralé¹² e cujo

¹² “Ralé”, nas palavras de Arendt (1989, p. 387), é “o submundo da classe burguesa”. Diferente das “massas”, a ralé seria algo como uma “consequência inevitável” do sistema capitalista, o “resto humano” produzido e realizado pós-exploração.

acesso é condicionado a um prévio “ritual de iniciação” capaz de inserir o candidato em uma aura de transmutação ética, internalizando no sujeito as vontades no poder para que, assim, o próprio sujeito, voluntariamente, reproduza os comportamentos necessários à perpetuação do sistema. Criando uma linguagem específica e inacessível, o poder consegue esconder suas bases axiomáticas, o que faz com que os discursos proferidos contem com maior grau de aceitabilidade, mesmo pela própria ralé.

Assim, um discurso teórico cujas deflagrações basilares possam ser racionalmente explicadas à ampla população conta com a potencialidade de desmascarar esse processo de “naturalização” adotado pelos discursos oficiais. Esse desmascaramento principiológico certamente reduzirá a tolerância à aceitação automática das verdades impostas pelo poder, possibilitando a construção de uma arena teórica mais fértil e, por óbvio, capaz de conduzir a constante construção do “novo”.

O esforço pela aproximação teórica entre a teoria e a prática, elemento do pensar crítico, também é parte importante no desenvolvimento de um reconhecimento autêntico da América Latina. Não se desconhece que os discursos oficiais muitas vezes se mostram mais “práticos” do que aqueles que demandam maior pensamento e abstração, assim como a atitude teórica crítica. O problema é que essa “praticidade” é mítica, pois fundada em um processo de contraposição e isolamento entre a teoria e a prática.¹³ O abismo entre teoria e prática é uma ilusão: isolar essas duas dimensões da “práxis” não é possível sem um apelo à fantasia. Ultrapassar essa dinâmica tendenciosa ditada pela ordem vigente, que tenta cindir a teoria da prática, é de crucial importância para que os reflexos do pensamento autêntico sejam capazes de, com efeito, transformar o mundo real - “na prática”. Dessa forma, uma atitude reflexiva autêntica será realmente capaz de direcionar os termos da reconstrução da cosmovisão, destruindo e ampliando os horizontes concretos da organização social, tudo isso a partir da (não somente, é claro) reflexão teórica (que é capaz de desvelar os mecanismos de dominação e por isso se mostra tão perigosa ao sistema em vigor).

O *comprometimento consciente*, ou seja, a adoção de uma postura não neutra pelo pesquisador perante sua produção teórica é importante à tarefa de ultrapassar o *status quo* vigente, no sentido de que a postura pretensamente neutra esconde, na verdade, uma escolha em favor da ordem existente. A construção teórica, que não pode ser afastada do espaço político nem jamais desconectada dele, inexoravelmente está comprometida com um projeto de mundo, e é desse projeto de mundo que retira seus elementos essenciais (axiomas, epistemologia, gnoseologia, etc.). O projeto de mundo fornece ao homem uma “janela ideológica” através da qual enxergará a realidade, o que certamente ditará os rumos da pesquisa e fará parte dos resultados obtidos.

¹³ A aparente “praticidade” dos discursos oficiais, também, geralmente se constata por um processo de relacionamento com a capacidade de certos discursos desencadear efeitos políticos concretos na realidade. O problema é que, não possibilitando o surgimento de visões plúrimas da realidade, o discurso oficial (que é castrador, portanto), impede que as demais construções teóricas consigam desencadear seus desejados efeitos políticos. Assim, a “praticidade” ligada aos discursos oficiais não se justifica por si só - pelo contrário, está inexorável e umbilicalmente ligada ao conjunto de mitos impostos pela ordem vigente, do qual extrai a validade de seus postulados e o vigor de sua existência.

Urge, assim, deixar de lado a postura cientificista¹⁴ - que, aliás, se trata de uma cosmovisão fantasiosa, tendo em vista a impossibilidade de o pesquisador se distanciar do mundo de onde está para produzir teoria. A crença na existência do pesquisador politicamente neutro fomenta uma postura de pesquisa impotente para transformar a realidade, pois esforçada em distanciar-se dela. Esse afastamento gera um vácuo rapidamente preenchido pelos preceitos da ordem vigente, possibilitando a perpetuação do presente¹⁵. Por meio desse mecanismo fático que a ação de neutralidade política da pesquisa, na verdade, fomenta a sustentação da ordem vigente - há, assim, nada mais do que um comprometimento inconsciente e involuntário com o que é, no presente. Por tais razões uma postura conscientemente e politicamente comprometida em relação à pesquisa mostra-se tão importante à tarefa de reformulação das estruturas de poder.

Fazer teoria a partir da *proximidade*, por sua vez, é importante inclusive na tarefa de aproximação entre teoria e prática (cuja importância já foi razoavelmente elucidada acima). Para a América Latina, contudo, é-lo em especial: como vimos, a realidade eticamente submissa que marca a filosofia latino-americana só pode ser ultrapassada se iniciarmos nossas construções teóricas a partir da realidade mais próxima, eticamente mais próxima, partindo daqui para fora, do ser humano para o mundo e então para o universal. Impossível pensar em uma filosofia autêntica, na América Latina, que desconsidere a necessária proximidade exigível de um pensar crítico.

Por fim, a *alteridade* (reconhecimento do “outro” a partir de sua exterioridade), que talvez mereça ser reconhecida como elemento condutor de todos os demais critérios levantados até então. A alteridade, na pesquisa (e muito mais na América Latina), é capaz de fomentar a construção de uma produção teórica atenta aos mecanismos de opressão e submissão ideológica presentes na realidade, expondo os mecanismos de manutenção do *status quo* e possibilitando, assim, uma potencial transgressão daquilo que já está instituído e se pretende petrificar pela eternidade. A alteridade, assim, deve ser elevada a elemento-chave de todo esse processo de desconstrução das verdades impostas - reconhece-se o “outro” latino-americano a partir de sua própria exterioridade em relação ao europeu (e não mais como parte do “ser” europeu, do qual retira sua existência e ao qual está submetido, por um processo de dominação/alienação). A cultura teórico-jurídica latino-americana, por tais meandros, será capaz de um “ser” a partir de “si mesmo”, ultrapassando a prisão às “fontes-de-ser” impostas pelo eurocentrismo. O surgir de uma

¹⁴ Para Warat (1995, p. 76-77), o cientificismo é um “conjunto de ilusões que permitem sustentar que a linguagem das ciências do homem na sociedade pode ser apenas instrumento neutro, objetivo e metódico, de um conteúdo triunfante - contrai um diabólico casamento com o juridicismo para deixar, em uma reserva erudita, as questões mais ardentes dos discursos de verdade”. Arendt (1989, p. 434), na mesma linha, trata o cientificismo da seguinte forma: “Embora os membros não criem em declarações proferidas para o consumo público, acreditam fervorosamente nos chavões comuns da justificação ideológica e nas explicações da história passada e futura que os movimentos totalitários tomaram emprestado às ideologias do século XIX e transformaram, através da organização, em realidade operante. [...] Em contraste com as mentiras táticas do movimento, que mudam a cada dia, essas mentiras ideológicas exigem crença absoluta como verdades intocáveis e sagradas. Cerca-as um sistema cuidadosamente elaborado de provas ‘científicas’ que não precisam ser convincentes para os ‘leigos’, mas que satisfazem certa sede popular de conhecimentos através da ‘demonstração’ da inferioridade dos judeus ou da miséria dos que vivem sob o regime capitalista”.

¹⁵ “[...] a totalidade, o sistema, tende a totalizar-se, a autocentrar-se, e a pretender, temporalmente, eternizar sua estrutura presente; espacialmente, a incluir intrasistematicamente toda exterioridade possível” (DUSSEL, [19--], p. 55).

teoria autêntica latino-americana, dessarte, será defluência lógica de todo esse processo de destruição epistemológica.

4 CONCLUSÃO

Reflexões importantes puderam ser desenvolvidas por meio dos presentes estudos. Observou-se que o direito analisado a partir da realidade instituída não pode ser um mecanismo de transformação do *status quo*, e se mostra pouco eficiente para superar as relações de dominação a que os povos latino-americanos se encontram submetidos. Citou-se o exemplo da doutrina e da jurisprudência brasileiras que altamente se comprometem às formulações teóricas desenvolvidas no exterior, as quais silenciosamente se revestem com trajes apriorísticos.

Constatou-se que o pensar jurídico descomprometido com a realidade local não é capaz desconstruir as cadeias de dominação que estão impostas, o que permite concluir que se trata de um pensamento jurídico não *autêntico*, desenvolvido sob um contexto de alienação. Ainda, constatou-se que o ato transgressor necessário para o rompimento do ciclo dominatório é de extrema dificuldade política, diante da necessidade de enfrentamento do poder instituído - o qual resta burocrático e comprometido com a causa de poucos, embora se autodenomine “defensor do bem comum”.

Observou-se também que ao não reconhecer como própria a cultura nacional, o processo de reflexão jurídica, no Brasil, de regra segue importando o *ethos* do dominador semeado no período colonial - principalmente por conta da incipiência e falta de aceitação dos esforços teóricos capazes de romper as correntes de dominação que aprisionam o pensar jurídico latino-americano. Identificou-se que nessa linha, o ponto de partida do míope pensamento jurídico, no Brasil, vai tender a qualificar negativamente as práticas mais espontâneas do brasileiro e positivamente a cultura europeia, ao ponto de considerar a cultura brasileira como uma “não cultura”, o que explicita a existência desse processo de dominação internacional instituído.

Dessa forma, conclui-se que a construção de um pensamento jurídico autêntico é uma exigência para a realização de um direito mais aproximado da realidade latino-americana. Por certo, esse exercício de aproximação ética entre o direito e a realidade vivida será fator desencadeador de plúrimos efeitos. Acreditamos que um direito positivo mais sincrônico com o *ethos* brasileiro pode ser, por exemplo, um dos pontos chave à superação de, por exemplo, aquilo que chamamos “crise do judiciário”.

Adotar um pensamento jurídico autêntico é feito capaz, também, de dar significado aos anseios latino-americanos, possibilitando, inclusive, identifica-los com maior clareza. A intervenção consciente pode desmistificar algumas práticas de dominação vigentes em nossa sociedade, oferecendo condições para propor pontos de transformação mais eficazes e adequados às reais condições dos processos sociais na América Latina.

Dessa forma, uma atitude reflexiva autêntica a nosso ver será realmente capaz de direcionar os termos da reconstrução da cosmovisão, destruindo e ampliando os horizontes concretos da organização social, tudo isso a partir da reflexão teórica *liberta*, capaz de identificar e dismantelar os mecanismos de dominação e, por isso, tão perigosos ao

sistema em vigor, aproximando, assim, a produção de conhecimento jurídico à realidade latino-americana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. *Direito, poder e opressão*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

AINSA, F. *A reconstrução da utopia*. Tradução Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2006.

ARDAO, A. *Génesis de la idea y el nombre de América Latina*. Caracas: Centro de Estudios Latinoamericanos Romulo Gallegos, 1980.

ARENDT, H. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Z. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOFF, L. *Teologia do cativo e da libertação*. Petrópolis: Vozes, 1987.

CHASTEEN, J. C. *América Latina: uma história de sangue e fogo*. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

DUSSEL, E. *Filosofia da libertação*. São Paulo: Loyola, [19--].

FARRET, R. L.; PINTO, S. R. América Latina: da construção do nome à consolidação da ideia. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, jul./dez. 2011.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 21. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005.

GALEANO, E. *As veias abertas da América Latina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1980.

_____. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao lado avesso*. Porto Alegre: L&PM, 2009.

GARCIA, A. S. *Hegemonia e imperialismo: caracterizações da ordem mundial capitalista após a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro, v. 32, n. 1, 2010.

IGLESIAS, F. Encontro de duas culturas: América e Europa. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.6, n.14, abr. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 out. 2013.

MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia alemã*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARX, K. *Manifesto do partido comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MENDES, R. A. S. *América Latina: interpretações da origem do imperialismo Norte-Americano*. São Paulo: Proj. História, 2005. Disponível em: <http://www.pucsp.br/projeto-historia/downloads/volume31/8_Artigo_p167.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013.

MOTTA, F. C. P. *O que é burocracia?* 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

NOBRE, M. *A teoria crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

NOBRE, M. et al. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2003.

PAES DE LIMA, J. S. *Relações internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí: Ed. Ijuí, 2003.

PEDREIRA, P. T. M.; PALLEGRINI, R. T. Ecos imperialistas na América Latina: a guerra contra o Paraguai. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 1. 2012, Niterói. *Anais...* Niterói, 2012.

RIBEIRO, D. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SEVCENKO, N. *A corrida para o século XXI: no loop da montanha russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei, temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

_____. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, A. C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Acadêmica, 1995.

ZIMMERMANN, R. *América Latina o não ser: uma abordagem filosófica a partir de Henrique Dussel (1962-1967)*. Petrópolis: Vozes, 1987.